



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.042, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE VEDA A IMPOSIÇÃO DE NOTA DE CORTE E CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE/RO.

Os Vereadores que o presente subscrevem, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 3.042, de 04 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º *Nos concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito da Administração Pública do Município de Espigão do Oeste, direta e indireta, cujo edital de abertura seja publicado após a entrada em vigor desta Lei, serão considerados aptos a prosseguir no certame todos os candidatos que houverem atingido a nota mínima exigida em cada etapa, conforme as regras previstas nos editais, vedada a adoção de qualquer cláusula de barreira.*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.042, de 04 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º *Os candidatos aprovados nas condições do art. 1º serão incluídos em cadastro de reserva na forma do parágrafo único do referido artigo, observada a ordem de classificação final, podendo ser convocados durante o prazo de validade do concurso.*

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3.042, de 04 de fevereiro de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover adequação na redação da Lei nº 3.042, de 04 de fevereiro de 2026, especialmente no que se refere à sua aplicação aos concursos públicos em andamento ou já realizados no âmbito da Administração Pública Municipal.

A redação atualmente vigente prevê a incidência da norma sobre concursos que estejam em andamento ou dentro do prazo de validade, o que pode gerar insegurança jurídica e potenciais conflitos com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque os concursos públicos são regidos primordialmente pelas regras estabelecidas em seus respectivos editais, os quais constituem verdadeira lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos participantes.

Nesse contexto, a aplicação de novas regras a concursos já iniciados ou em fase de execução pode implicar alteração das condições previamente estabelecidas no edital, o que poderia acarretar questionamentos administrativos e judiciais, além de eventual prejuízo à estabilidade e previsibilidade dos certames públicos.

Dessa forma, a presente proposta busca adequar a norma para que sua aplicação ocorra apenas em relação aos concursos públicos que vierem a ser realizados após a sua vigência, preservando-se os procedimentos já iniciados e respeitando-se os atos jurídicos já consolidados.

Com essa alteração, mantém-se o objetivo da legislação municipal de vedar a adoção de cláusula de barreira e nota de corte em concursos públicos futuros, ao mesmo tempo em que se resguarda a segurança jurídica dos certames já iniciados ou em curso.

Assim, diante da necessidade de aperfeiçoamento da norma e de harmonização com os princípios que regem a Administração Pública, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2026.

(Documento Assinado Eletronicamente)

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Walter Goncalves Lara, Vereador**, em 12/03/2026 às 10:35, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kissila Kerley Ponath, Vereadora**, em 12/03/2026 às 10:49, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genezio Mateus, Vereador**, em 12/03/2026 às 11:25, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, 1º Secretário CMEO**, em 12/03/2026 às 11:50, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Loose, Vereador**, em 12/03/2026 às 12:02, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Meireles da Paz, Vereador**, em 12/03/2026 às 12:58, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Severino Schulz, Vereador**, em 12/03/2026 às 18:56, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro Ferraz da Silva, Vereador**, em 12/03/2026 às 18:59, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Candido Cesário, Vereador**, em 12/03/2026 às 19:02, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1369996** e o código verificador **844BD90C**.

Referência: [Processo nº 54-33/2026](#).

Docto ID: 1369996 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

Ofício nº 014/PGM/GAB/2026

Espigão do Oeste, 9 de março de 2026.

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Amilton Alves de Souza
Genézio Mateus
Hermes Pereira Júnior
Pedro Candido Cesário
Nadja Ferreira de Araújo Lagares
Kissila Kerley Ponath
Alexandro Ferraz da Silva
Adriano Meireles da Paz
Gilmar Loose
Walter Gonçalves Lara
Severino Schulz

Membros da Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Excelentíssimos,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste tratar de um relevante e delicado assunto que tem gerado insegurança jurídica em nosso Município, qual seja, a redação da Lei Municipal nº 3.042, de 4 de fevereiro de 2026, que veda a imposição de nota de corte e cláusula de barreira nos concursos públicos desta municipalidade.

A referida legislação, mesmo que tenha a nobre intenção de vedar o emprego de nota de corte e cláusula de barreira, instrumentos estes que são desnecessários tendo em vista a realidade deste Município, acabou também por permitir interpretação violadora da segurança jurídica, qual seja, a de que as normas contidas na lei podem retroagir para modificar o resultado final homologado do Concurso regido pelo Edital nº 002/2023.

Segundo o Direito, o edital de um concurso contém as normas que o regem, de modo que a segurança jurídica exige o respeito ao conteúdo do edital, que, no presente caso, significa a necessidade de observância da nota de corte e cláusula de barreira contidas no Edital nº 002/2023.



Ademais, com a homologação do resultado final, tem-se o encerramento do concurso, isto é, da licitação para contratação de servidores efetivos. Esse ato torna o resultado final um ato jurídico perfeito, não passível de ser atingido por lei posterior por expressa vedação do art. 6º da LINDB e inciso XXXVI do art. 6º da CRFB/1988.

A aplicação da Lei nº 3.042/2026 ensejará a violação do ato jurídico de homologação do resultado final do concurso. Fazendo uma analogia, é como se as regras de um jogo de futebol fossem alteradas após o fim da partida com o objetivo de ser alterar o resultado havido.

Por causa da promulgação da lei em comento, o Ministério Público recebeu denúncias de que o Município de Espigão do Oeste não a está aplicando. Ao invés do Ministério Público indicar que o Município errou ao não aplicar a lei, identificou que a possível retroação de suas normas na realidade é flagrantemente inconstitucional.

Não só isso, mas o próprio Ministério Público também oficiou este ente recomendando que revogasse imediatamente qualquer nomeação realizada em descompasso com o Edital nº 002/2023, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Além disso, o Ministério Público também oficiou a Câmara de Vereadores recomendando a revogação da mencionada lei, comunicando o fato à população, ressaltando que a legislação padece de inconstitucionalidade e que, em caso de não observância do expediente enviado, o órgão ministerial adotaria as providenciais cabíveis para responsabilização dos vereadores.

Em virtude dessa situação, este Município enviou o Ofício nº 008/PGM/2026 à Câmara de Vereadores postulando a revogação da Lei Municipal nº 3.042/2026, indicando a inconstitucionalidade havida e advertindo sobre o elevado risco de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Recentemente, após reuniões realizadas pelo Ministério Público primeiramente com esta Prefeitura e após com a Câmara dos Vereadores, ficou elucidado a inconstitucionalidade das normas contidas na Lei em questão no que diz respeito à possível retroatividade de suas normas.

Assim, após a elogiável conduta resolutiva e conciliatória adotada pelo Ilustre Promotor de Justiça, ficou evidente a necessidade de revogação das normas retroativas **com efeitos desde a data de promulgação da lei**.

Por parte desta Prefeitura, cabe ressaltar as consequências negativas da aplicação da lei, sendo a principal dela a possibilidade de inúmeras demandas judiciais requerendo a nomeação compulsória em razão da necessidade de servidores aportarem na Procuradoria desde Município, gerando grande litigiosidade e sobrecarga do organismo jurídico deste ente.



Outro exemplo é que eventuais nomeações (ainda que por ordem judicial) de candidatos pela aplicação da lei podem ser revertidas em decorrência do julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade que o Ministério Público pretende propor e que já informou estar tomando as providências junto ao Procurador-Geral de Justiça para tanto.

Ora, sabe-se que o cargo público efetivo representa uma conquista profissional e é por muitos almejado. A ocupação de um cargo público em razão da aplicação de uma lei inconstitucional certamente ensejará desilusão maior com a anulação do ato de nomeação, o que pode ensejar inclusive demandas pleiteando danos materiais e morais perante o Poder Judiciário em razão do erro cometido pela aplicação da Lei nº 3.042/2026, o que poderá comprometer parte do orçamento deste ente público que poderia estar empregando as verbas de indenização em obras públicas por exemplo.

Uma vez exposta as consequências negativas da aplicação da lei, e estando patente a sua inconstitucionalidade, impende instar Vossas Senhorias a solucionar definitivamente tal situação.

Por isso, contando com a prudência dos respeitáveis Vereadores da Câmara Municipal, neste ato reiteramos o contido no Ofício nº 008/PGM/2026 e solicitamos que Vossas Excelências acatem a recomendação do Ministério Público para que promovam a revogação da Lei Municipal nº 3.042/2026, com efeitos desde a data de sua promulgação e entrada em vigor.

Atenciosamente,

WELITON PEREIRA CAMPOS

Prefeito Municipal

SUÉLI BALBINOT DA SILVA

Procuradora-Geral do Município

OAB/RO nº 6.706

VICTOR HUGO PERES OSTROSKI

Procurador do Município

OAB/RO nº 15.531

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 09/03/2026 às 13:14, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 09/03/2026 às 13:16, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Peres Ostroski, Procurador do Município**, em 09/03/2026 às 13:17, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1366620** e o código verificador **683A94BC**.

Docto ID: 1366620 v1





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Ofício	nº 014/PGM/GAB/2026	12/03/2026	
ID: 1370401		Processo	Documento
CRC: D42882A2			
Processo: 54-33/2026			
Usuário: Luiz Felipe Guedes da Silva			
Criação: 12/03/2026 11:42:21	Finalização: 12/03/2026 11:43:19		
MD5: 98E96985D0EA4F3889A65C6099946B5A			
SHA256: AF49725759BB57732C3BC69A7262FF415D161E5C49B8991471AF4E728CCD64AE			
Súmula/Objeto:			
Ofício nº 014/PGM/GAB/2026			

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE	ESPIGAO DO OESTE	RO	12/03/2026 11:42:21
--------------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	12/03/2026 11:42:21
-------------------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1370401 e o CRC D42882A2.



LEI Nº 3.042, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

"VEDA A IMPOSIÇÃO DE NOTA DE CORTE E CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO".

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições previstas no art. 254, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e art. 34, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos concursos públicos em andamento, e que serão realizados no âmbito da Administração Pública deste Município, direta e indireta, serão considerados aptos a prosseguir no certame todos os candidatos que houverem atingido a nota mínima exigida em cada etapa, conforme as regras previstas nos editais, vedada a adoção de qualquer cláusula de barreira.

Parágrafo único. Os candidatos que obtiverem a nota mínima exigida em todas as fases do certame, mas cujo resultado final seja insuficiente para classificação dentro do número de vagas ofertadas, serão incluídos em cadastro de reserva, podendo ser convocados enquanto vigente o prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Os candidatos alcançados pela aplicação do artigo anterior submetem-se às disposições desta Lei, respeitados os direitos dos candidatos aprovados anteriormente à sua vigência, ainda que não tenham sido convocados ou nomeados, observada a ordem de classificação final.

Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica aos concursos públicos que, na data da entrada em vigor desta norma, já se encontrem em andamento, bem como àqueles que estejam dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2026.

Amilton Alves de Souza
Presidente da CMEO



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Amilton Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Espigão d' Oeste**, em 04/02/2026 às 09:43, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1335875** e o código verificador **5FEEE595**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Weliton Pereira Campos	***.646.905-**	04/02/2026 12:52
2	Sueli Balbinot da Silva	***.041.479-**	09/02/2026 12:57

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **04/02/2026**, edição **686**, página **49** e código verificador **56762**.

Referência: [Processo nº 54-160/2025](#).

Docto ID: 1335875 v1